

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. TARCÍSIO ZIMMERMANN)

**"Acrescenta
alíneas e dá nova redação ao art.
210 da Lei Ordinária, 8.112 de
1990, alterando a licença
maternidade da servidora
adotante ou que obtiver guarda
judicial de criança até 8 anos de
idade"**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 210 e parágrafo único da Lei Ordinária 8.112, de 1.990, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido das alíneas a, b e c:

“Art.210 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, de:

a) 120 (cento e vinte dias), se a criança tem até 1 (um) ano de idade;

b) 60 (sessenta dias), se a criança tem idade entre 1 a 4 (um a quatro) anos de idade;

c) 30 (trinta) dias, se a criança tem mais de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos de guarda judicial para fins de adoção de criança, a licença terá início a partir da apresentação do termo judicial correspondente. (NR)"

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem como objetivos: 1º, abolir uma diferença que a Constituição Federal proíbe, qual seja a distinção entre a filiação natural e a adotiva; 2º, estimular o instituto da adoção, instrumento cada vez mais valorizado nas políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente e; 3º, assegurar às crianças adequada proteção e condições para a constituição dos vínculos familiares fundamentais ao seu pleno desenvolvimento.

O artigo 210 e o parágrafo único da Lei Ordinária 8.112, de 1.990, prevê que à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada e no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo será de 30 (trinta) dias.

Por outro lado, o artigo 207 da mesma Lei, assegura licença de 120 (cento e vinte) dias para a servidora gestante, que poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por

prescrição médica ou então a partir do parto. Trata-se de uma diferença de tratamento entre a filiação derivada da adoção e a biológica, vedada pela própria Constituição Federal, que em seu artigo 227, § 6º, proíbe discriminação de tal natureza.

A justificativa para este tratamento igualitário está muito bem expressa na sentença a seguir: *"O tratamento igualitário para a mãe adotiva e mãe biológica se justifica pela necessidade de assegurar-se a convivência entre a mãe e filho nos primeiros meses de vida, independente da natureza do vínculo e esse relacionamento é tão ou mais necessário na adoção quanto na relação biológica, porque está se iniciando a relação afetiva entre mãe e filho. E ainda porque a criança sofre um déficit afetivo causado pela separação da mãe biológica."* (decisão judicial do Juiz da 2ª Vara Federal de Pelotas (RS), Dr. Cristiano Bauer Sica Diniz).

A evolução do conceito de maternidade havida em nossa sociedade permite o reconhecimento da importância e, em muitos casos, da superioridade dos laços afetivos em relação aos exclusivamente biológicos. Quando o adágio popular nos ensina de que "mãe é quem cria", há o reconhecimento da importância fundamental dos cuidados, do carinho e da atenção para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

O estatuto da adoção, enquanto instrumento de proteção à infância submetida a situações de abandono e risco, é cada vez mais valorizado em nosso país. Não por outro motivo, encontramos uma permanente evolução nas garantias para a adoção, no que a licença para a mãe é fundamental ao pleno desenvolvimento da criança. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, quando trata da matéria, reconhece igual direito de licença à mãe adotante e à biológica, o que é feito não só no benefício da trabalhadora, mas sim e principalmente em benefício da criança e da família e visa garantir os cuidados adequados à criança e a consolidação dos novos laços familiares oriundos da adoção.

De outra parte, consideramos adequada a

unificação da legislação relativa ao tema. Não cremos existirem justificativas para um tratamento diferenciado dos servidores públicos em relação aos trabalhadores regidos pela CLT, neste aspecto. Por isso, o Projeto ora apresentado, propõe que seja concedida licença à servidora pública nos mesmos termos em que é assegurada à trabalhadora em geral, ou seja, 120 (cento e vinte) dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, 60 (sessenta) dias para crianças de 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade e, 30 (trinta) dias para crianças de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a provação deste projeto.

Sala das sessões, de setembro de 2.003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT/RS)